PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0020003-62.2015.403.6100

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CAU/SP**

IMPETRADO: **DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

ASSISTENTE: **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**

DECISÃO REGISTRADA SOB Nº 31 /2016

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer "a ilegalidade do ato quem vem praticando a Autoridade acoimada de Coatora, restabelecendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos Arquitetos e Urbanistas a atribuição de instalação de energia elétrica de baixa tensão, sob pena de perecimento de direito e grave violação do estado democrático de direito".

A Bandeirante Energia S.A. apresentou contestação. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa de seu Diretor Presidente. Requer que apenas ela figure no polo passivo. Afirma que há litisconsórcio passivo necessário entre ela e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que enquanto não editada a Resolução Conjunta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e pelo CONFEA nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, vigora a Resolução CONFEA nº 218/1973, que atribui ao engenheiro eletricista as atribuições de elaboração e execução de projetos de instalações elétricas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Diretor Presidente da Bandeirante Energia S.A. Por força da cabeça do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 ("A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruirem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições) a petição

inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica a que pertence.

Afasto também o requerimento formulado pela Bandeirante Energia S.A. de inclusão do CONFEA como litisconsorte passivo necessário.

A petição inicial não veicula nenhum pedido em face do CONFEA.

A impetrante não pretende excluir a atribuição do engenheiro eletricista de elaborar e executar projetos de instalações elétricas de baixa tensão.

Pretende apenas que, enquanto o CONFEA e o CAU/BR não editarem a Resolução Conjunta pelo CAU/BR e pelo CONFEA, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, a autoridade impetrada não impeça que os arquitetos e urbanistas exerçam suas atribuições de elaborar e executar projetos de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, no campo das instalações elétricas de baixa tensão.

A decisão que se proferir neste mandado de segurança não afetará de nenhum modo, juridicamente, a atribuição profissional dos engenheiros eletricistas tampouco impedirá que o CONFEA e o CAU/BR editem, a qualquer tempo, resolução conjunta de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010.

Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (Lei 12.378/2010, artigo 2º, II e XII).

Tais atividades aplicam-se aos campos de atuação no setor de execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico e de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo (Lei 12.378/2010, artigo 2º, parágrafo único, I e IX).

A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR estabelece que "Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de

Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...) INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA (...) 1.5.7 Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão (...) 2. EXECUÇÃO (....) Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão".

A referida Resolução nº 21/2012 do CAU/BR foi editada por este, validamente, no exercício da competência que lhe foi outorgada no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual "O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas".

É certo que a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece no artigo 8º que "Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".

Ocorre que a Resolução CONFEA nº 218/1973 foi editada antes da Lei nº 12.378/2010, que retirou do CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, ao criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e disciplinar o exercício dessas profissões.

Tal resolução, por ter sido editada entre da Lei nº 12.378/2010, não pode ser aplicada para reduzir o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, cujas atribuições estão atualmente previstas em textos normativos supervenientes, acima referidos, que são regras especiais, as quais afastam qualquer restrição que fosse possível extrair, quanto ao exercício da profissão, do texto da Resolução CONFEA nº 218/1973, por força dos §§ 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010:

> Art. 3º (...)
> (...)
> § 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
> § 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Também é importante destacar, segundo leio na petição inicial que, antes da Lei nº 12.378/2010, quando a fiscalização do exercício da profissão de arquiteto ainda estava sob a regulamentação do CONFEA, este, por meio de seu Plenário, em decisão de 21.03.1986, nos autos do processo nº 0486/1985, tendo como interessado o CREA/PB, resolveu que (*sic*) "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja[s] atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra 'b' e 30 letra 'a' do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quando de outro profissional habilitado".

Desse modo, antes da Lei nº 12.378/2010 o CONFEA já adotara a interpretação de que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão.

A melhor interpretação, à luz da Constituição do Brasil, cujo XIII do artigo 5º estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", parece apontar no sentido de permitir a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010.

A restrição ao exercício dessas atribuições profissionais, pelos arquitetos e urbanistas, enquanto não editada tal resolução, estaria a decorrer não de lei, e sim da ausência de formação de consenso entre os Conselhos Profissionais (CONFEA e CAU/BR), para delimitar as áreas de atuação compartilhadas entre as profissões.

A lei, prevendo a possibilidade desse impasse, resolveu-o, estabelecendo expressamente que, nesse caso, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Reconhece a lei que a atuação profissional não pode ser restringida senão por força de lei. Mas, também na forma da lei, a única possibilidade de restrição

profissional, quanto à atuação nas áreas compartilhadas por diversas profissões, somente pode surgir de resolução conjunta dos respectivos Conselhos Profissionais. Enquanto não editada a resolução conjunta deve prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação, por força da lei.

Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Isso porque, até que seja editada a resolução conjunta de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010, o exercício da profissão e arquiteto e urbanista permanecerá com margem de atuação reduzida, em relação à elaboração e execução de projetos de instalações elétricas de baixa tensão. A cada dia em que tais profissionais ficam impedidos de exercer tais atribuições se consuma lesão irreversível no mundo dos fatos, quanto aos projetos em fase inicial de elaboração ou com execução já iniciada.

Dispositivo

Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não recuse a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010. Esta decisão produz efeitos se e enquanto não editada tal resolução conjunta.

Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição – SEDI para inclusão da BANDEIRANTE ENERGIA S.A. como assistente da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL